



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534226 - SP (2014/0136457-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S) - SP101198
FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S) - DF035799
AGRAVADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S) - SP081071
HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E OUTRO(S) - SP111356
NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534226 - SP (2014/0136457-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S) - SP101198
FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S) - DF035799
AGRAVADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S) - SP081071
HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E OUTRO(S) - SP111356
NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, acostado às fls. 674-695, e-STJ, interposto por RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 668-672, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 554, e-STJ):

Representação comercial - Ação declaratória de nulidade (rectius: anulação) de negócio jurídico c.c. cobrança de comissões extinta ante o reconhecimento da decadência - Inconformismo do representante comercial firme nas teses de que (1) não poderia ser reconhecida a decadência porque o caso envolve direito subjetivo de cobrança de comissão; e, (2) o direito à cobrança da complementação das comissões que recebeu só prescreverá em 1º/09/12, tendo em vista ser aplicado o prazo vintenário do art. 177, do CC/16 - Não acolhimento - Prazo decadencial de 4 anos reconhecido - Inteligência do art. 178, § 9º, V, b, do CC/16 - Lex regit actum - Pedido de condenação ao pagamento das diferenças das comissões que dependia do acolhimento do pedido de anulação do Instrumento Particular de Transação que não ocorreu - Desconstituição do negócio jurídico que implica decadência e não prescrição - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 559-566, e-STJ

Nas razões do especial (fls. 576-591, e-STJ), a agravante aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: a) artigo 178, do Código Civil de 2002, suscitando que o prazo em questão é prescricional e não decadencial visto que se trata de pedido de condenação a uma prestação, qual seja, a indenização em virtude do inadimplemento do contrato; b) artigo 2º, § 2º, da LICC (atual Lindb) e artigo 44 da Lei nº 4.886/65, defendendo ser o caso de aplicação da legislação especial, a qual prevê prazo prescricional quinquenal para a pretensão do autor; c) artigos 189 e 199 do Código Civil de 2002, defendendo que o início de contagem do lapso temporal da prescrição seria a data da ciência do ato danoso pela recorrente, ocorrida em 19/01/2006; d) artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, requerendo a condenação da parte adversa nas penalidades por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 595-603, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 614-615, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 618-635, e-STJ), no qual a insurgente pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 638-648, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 825-830, e-STJ), negou-se provimento ao apelo, ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 282/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 674-692, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 697-705, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados no apelo extremo - arts. 2º, § 2º, da LICC, 44 da Lei n. 4.886/65, 189,199 do CC, 17 e 18 do CPC/73 - não foram objeto de exame pela instância ordinária, tampouco foram apresentados embargos de declaração pelo ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria

Nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça não é suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", aplicável por analogia.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Neste sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o

condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, Dje 19/05/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 787.839/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016).

1.1. Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

[...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE AFASTAR O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As questões referentes à falta de indicação específica dos documentos a serem exibidos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, não foram debatidas pelo col. Tribunal de origem, nem sequer foram opostos embargos de declaração visando à discussão da matéria. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. [...] (AgRg no AREsp 317.566/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 17/10/2014).

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

2. Quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Com efeito, no tocante a ocorrência da decadência, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

No ponto, a Corte local assim decidiu:

A autora -representante ingressou com a ação buscando ver declarado nulo o Instrumento Particular de Transação firmado com a ré - representada e, ainda, que esta fosse condenada ao pagamento das diferenças não recebidas a título de comissão de representação, tendo em vista o seu pagamento a menor.

A ação foi julgada extinta pelo reconhecimento da decadência, razão do inconformismo aqui manejado que não está a merecer acolhimento.

Embora alegue a autora -representante que devem ser aplicados os prazos previstos no Código Civil/16 e que, portanto, faz jus ao que pleiteou, deve-se ter em mente que, apesar de aplicado mencionado diploma legal, a conclusão será a mesma, ou seja, a improcedência do pedido inicial.

Inicialmente, insta salientar que não se aplicam os prazos previstos no Código Civil/02 pelo simples fato de que não preenchidas as hipóteses previstas no art. 2.028 deste novo diploma.

Feita a ressalva, o art. 178, § 9º, V, b, do CC/16 é claro ao dispor que prescrevem (rectius: decaem) em 4 anos, contados do dia em que realizado o ato ou contrato, as ações que visem sua anulação com base em erro, dolo, simulação ou fraude.

Dessa forma, como o negócio jurídico que a autora - representante busca a anulação pela ocorrência de dolo foi firmado aos 20/09/02 (fls. 55/60), o prazo se findou aos 20/09/06.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta somente aos 16/05/07 (fl. 02), claro está que operou-se a decadência de seu direito que aqui fica mantida. No mais, também não merece prosperar o pedido de condenação da ré -representada ao pagamento das diferenças das comissões que tenha repassado a menor porque este seu pedido dependia exclusivamente do acolhimento daquele inicial de anulação do Instrumento Particular de Transação, o que não aconteceu diante do reconhecimento da já alegada decadência. (fls. 555-556, e-STJ)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS E IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO BEM PELO MANDATÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de consentimento dos herdeiros no negócio jurídico torna-o anulável, sujeito à prescrição de que trata o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16. **2. O termo inicial do prazo para a propositura de ação anulatória é o dia da celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo ou a data em que a parte experimentou o prejuízo.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1254671/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE VONTADE. CÓDIGO CIVIL DE 1916. "PRESCRIÇÃO". **TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. DIA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRÁTICA DO ATO, E NÃO A DATA DA CIÊNCIA DO ERRO OU DOLO OU A DATA EM QUE A PARTE EXPERIMENTOU O PREJUÍZO.** PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 917.437/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1188398/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe

16/08/2011).

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 534.226 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0136457-8

Número de Origem:

9186506198260000 7942007 200700154391 320876 808970

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237

LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S) - SP101198

FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S) - DF035799

AGRAVADO : BRAMPAC S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S) - SP081071

HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E OUTRO(S) - SP111356

NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237

LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTRO(S) - SP101198

FERNANDA BATISTA LOUREIRO E OUTRO(S) - DF035799

AGRAVADO : BRAMPAC S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ANDREZANI E OUTRO(S) - SP081071

HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E OUTRO(S) - SP111356

NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020